

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº :13963/000.013/93-15

Sessão de 07 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.056

RECURSO Nº : 85.355

-IRRF ANOS DE 1989, 1991 E 1992

RECORRENTE : CARBONÍFERA BARRO BRANCO S/A

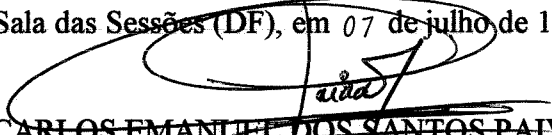
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

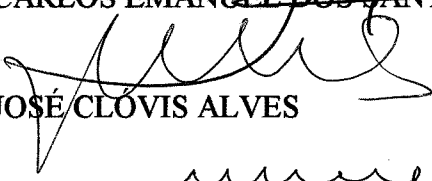
IRRF - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO-
Revogada a liminar concedida pela autoridade judicial
tendo em vista o seu descumprimento por parte do
contribuinte, não se faz mais presente a restrição imposta
pelo artigo 151, inciso IV, do CTN, sendo cabível a cobrança
do crédito tributário cuja exigibilidade se encontrava
suspensa. Indevida a cobrança da TRD no período de 02 a
07 de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CABBONÍFERA BARRO BRANCO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de
Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Go-
mes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº :13963/000.013/93-15

RECURSO Nº: - 85.355

ACORDÃO Nº: 102- 30.056

RECORRENTE: CARBONÍFERO BARRO BRANCO S/A

RELATÓRIO

Em 04 de setembro de 1992, a empresa supra identificada obteve deferimento no mandado de Segurança nº 92.0008847-3 pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal de Florianópolis SC, para recolher o IR fonte excluídos de juros de mora e multa.

Em 11 de dezembro de 1992, através do ofício nº 1699/92 documento de fls 60, a Justiça Federal comunicou ao Delegado da Receita Federal em Florianópolis, a revogação da medida liminar concedida em 04/09/92, em face da impetrante não haver providenciado a caução exigida.

Em 17 de fevereiro de 1993 a empresa foi autuada e intimada a recolher o imposto de renda na fonte no valor equivalente a 16.958,30 UFIR mais acréscimos legais, por não ter a empresa recolhido nos prazos regulamentares o IRRF, conforme doc de fls 43 a 48.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

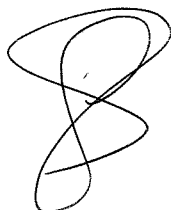
Que a alegação de recolhimento a menor não é verdadeira pois o pagamento do tributo foi efetuado integralmente, conforme liminar no Mandado de Segurança nº 92.0008847-3, tendo sido vedada a imputação diversa.

As imposições administrativas devem necessariamente se subordinarem às determinações judiciais, não sendo cabível ou aceitável que os órgãos de arrecadação descumpram as decisões judiciais.

O fiscal autuante na sua informação de folha 62 diz que os documentos de arrecadação de fls 52 a 57 registram em seu campo 14 apenas o recolhimento do principal e juros. O que não disse a impugnante é que a medida liminar em que se respalda, para continuar na inadimplência, foi cassada pela mesma autoridade judicial que a outorgou, conforme documentos de folhas 60/61.

A autoridade monocrática em sua decisão mantém o lançamento, visto que o imposto é devido e que a autuação ocorrera após a revogação da medida liminar concedida, que suspendera a exigibilidade do crédito tributário, de 04 de setembro a 10 de dezembro de 1992.

Tempestivamente o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, trazendo as seguintes argumentações, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

ACÓRDÃO Nº 102-30.056

PROCESSO Nº :13963/000.013/93-15

A forma de pagamento utilizada pela empresa está de acordo com a medida liminar concedida pela justiça para que se recolha o IRRF excluídos os juros de mora e a multa.

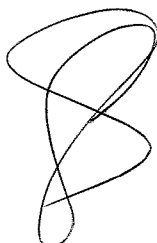
Os depósitos de recolhimento dos tributos foram todos efetuados conforme dispôs a decisão liminar concedida à recorrente, não tendo assim essa Fazenda, nada a cobrar a título de Imposto de Renda na Fonte da Recorrente.

Além disso, a recente Lei Federal, de abrangência nacional, por exclusão também demonstra que a multa não é possível, e que os juros de mora atualizados pela TRD, a partir de fevereiro de 1991, não são cabíveis para o assunto em tela.

Fala ainda da inconstitucionalidade do art 9º da Lei 8.177/91, declarada através do ADIN 493-0 , pelo Supremo Tribunal Federal, para aplicação da TRD como indexador dos tributos.

Finalmente questiona a indexação dos tributos pela UFIR em 1992, alegando inconstitucionalidade, (anualidade) por ter o Diário Oficial da União circulado somente em 02/01/92, e em razão disso a Lei 8.383/91 não poderia entrar em vigor em 92, mas apenas em 93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

ACÓRDÃO Nº 102-30.056

PROCESSO Nº :13963/000.013/93-15

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminares a analisar.

Analizando as peças processuais, constatamos que a primeira alegação do contribuinte de que a autoridade estaria impedida de fazer o lançamento em virtude do recolhimento com base na medida liminar não procede, visto que essa foi revogada pela autoridade que a concedeu.

A própria recorrente diz na folha 71 que recolhera o Imposto de Renda Retido na Fonte excluídos de juros de mora e multa, de acordo com a determinação da justiça. Ora, uma vez revogada a decisão judicial deixa de ter efeito a suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151 inciso IV da Lei 5.172/66, tornando imediatamente exigível o crédito tributário remanescente, devido ao recolhimento a menor, ocorrido durante a vigência da liminar.

Tendo a empresa recolhido o IRRF, fora do prazo legal, sem os juros de mora e multa, o fez com insuficiência, justificando então o lançamento de ofício.

Assiste razão à recorrente quanto à cobrança da TRD, mas apenas no período de vigência do artigo 9º da Lei 8.177/91, de fevereiro a julho de 1991, visto que a partir de agosto sua cobrança como juros de mora e não como indexador foi definida na Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, não contestado pela justiça.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da indexação dos tributos pela UFIR em 1992, em virtude da circulação do DOU que publicou a Lei que a instituiu 8.383/91, somente em 02/01/92, deixo de me pronunciar por incompetência deste tribunal administrativo para apreciação da matéria.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir da tributação a TRD exigida de fevereiro a julho de 1991.

Brasília DF, 07 de julho de 1995.


JOSE CLOVIS ALVES
Conselheiro - relator